



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.065 - MG (2011/0085222-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANNELIESE BOTTREL
ADVOGADO : GABRIEL MARIANO COSTA LEITE SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE CONFIRMAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS.

1. "A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ." (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).

2. Definida nas instâncias ordinárias a natureza jurídica tributária da contribuição prevista no art. 85 da Lei Complementar Estadual 64/02, consoante demonstrado no acórdão recorrido, pode o Superior Tribunal de Justiça se utilizar dessa premissa sem que importe em exame de matéria local.

3. Tratando-se de contribuição de natureza tributária, indevidamente cobrada da parte autora, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Nesse sentido: REsp 1.248.499/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11.

4. Tendo a insurgência da parte embargada, nas razões do recurso especial, restringido-se ao termo inicial da obrigação de restituição das parcelas remuneratórias indevidamente descontadas pela Administração, sem que fosse impugnada a taxa de juros fixada no acórdão estadual, deve prevalecer, nesse ponto, o entendimento firmado na Instância "*a qua*".

5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos infringentes, a fim de determinar que a taxa de juros incidente sobre a condenação imposta aos ora embargantes seja calculada na forma estabelecida no acórdão estadual recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, determinar que a taxa de juros incidente sobre a condenação imposta aos ora embargantes seja calculada na forma estabelecida no acórdão estadual recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.065 - MG (2011/0085222-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANNELIESE BOTTREL
ADVOGADO : GABRIEL MARIANO COSTA LEITE SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG E OUTRO contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 407e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DA DECISÃO AGRAVADA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FACE DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inadmitido na origem o recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência Social do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, a indicação destes como partes recorrentes no cabeçalho da decisão agravada revela-se mero erro material.

2. Definida nas instâncias ordinárias a natureza jurídica tributária da contribuição prevista no art. 85 da Lei Complementar Estadual 64/02, consoante demonstrado no acórdão recorrido, pode o Superior Tribunal de Justiça se utilizar dessa premissa sem que importe em exame de matéria local.

3. Tratando-se de contribuição de natureza tributária, indevidamente cobrada da parte autora, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Nesse sentido: REsp 1.248.499/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

5. O provimento do recurso especial, resultando no integral acolhimento do pedido da autora, implica alteração da sucumbência e possibilidade de majoração da verba honorária originalmente arbitrada nas Instâncias ordinárias. Nesse sentido: REsp 420.513/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07.

6. Agravo regimental não provido.

Apontam os embargantes omissões no acórdão embargado, a saber:

a) não teria sido levado em consideração o fato de que a contribuição destinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao custeio da assistência médica e complementar dos segurados do IPSEMG, "embora abarcados pelo conceito de seguridade, não são gratuitos", motivo pelo qual seria impossível o pedido de restituição, sob pena de gerar "enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários, que poderiam fazer jus a um atendimento ser arcar com o ônus por ele gerado aos cofres públicos" (fl. 414e);

b) nos termos do art. 194 da Constituição Federal, apenas os serviços de saúde prestados pelo SUS seriam gratuitos; entretanto, "Os benefícios e serviços prestados pelo IPSEMG, embora disponíveis a todos os servidores estaduais, não são gratuitos", pois "Os beneficiários pagam por eles, na ativa ou na inatividade" (fl. 414e);

c) as prerrogativas e ações do IPSEMG teriam notório interesse social, porquanto vinculadas ao interesse do Estado de Minas Gerais em fazer cumprir o papel constitucional que a ele foi atribuído pelo art. 24, XII, da Constituição da República;

d) a fixação da SELIC como índice de repetição de indébito divergiria do entendimento majoritário deste Superior Tribunal; sua inaplicabilidade também restaria evidente "no presente caso ante a falta de equivalência em relação ao que pagaria o servidor, em eventual hipótese de atraso no pagamento da contribuição previdenciária"; outrossim, "caso seja mantida a SELIC, ela não poderá ultrapassar o percentual de 1% a.m., como decidido pelo TJMG, sob pena de *reformatio in pejus*" (fl. 417e).

Por fim, alegam ser necessário o sobrestamento do presente feito até que sejam julgados os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais nos autos da ADI 3106, pendentes de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, "para que sejam modulados os efeitos da decisão ali proferida" (fl. 416e), como já ocorrido, por exemplo, nos autos do RE 626.573/MG.

Impugnação às fls. 434/443e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.065 - MG (2011/0085222-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE CONFIRMAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS.

1. "A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ." (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).

2. Definida nas instâncias ordinárias a natureza jurídica tributária da contribuição prevista no art. 85 da Lei Complementar Estadual 64/02, consoante demonstrado no acórdão recorrido, pode o Superior Tribunal de Justiça se utilizar dessa premissa sem que importe em exame de matéria local.

3. Tratando-se de contribuição de natureza tributária, indevidamente cobrada da parte autora, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Nesse sentido: REsp 1.248.499/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11.

4. Tendo a insurgência da parte embargada, nas razões do recurso especial, restringido-se ao termo inicial da obrigação de restituição das parcelas remuneratórias indevidamente descontadas pela Administração, sem que fosse impugnada a taxa de juros fixada no acórdão estadual, deve prevalecer, nesse ponto, o entendimento firmado na Instância "a qua".

5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos infringentes, a fim de determinar que a taxa de juros incidente sobre a condenação imposta aos ora embargantes seja calculada na forma estabelecida no acórdão estadual recorrido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar.

Com efeito, consoante já decidido por esta Corte, a pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO PRÓPRIA. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição para custeio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos serviços de saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário.

2. Todo ato estatal que tenha por motivo exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional. Assim, é legítima a restituição dos valores indevidamente auferidos, pois a efetiva utilização dos serviços de saúde pelo contribuinte deve ser objeto de verificação em ação própria.

3. "A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ." (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.280.407/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/11/11)

No que concerne ao mérito, verifica-se também não existir nenhuma omissão no acórdão embargado, uma vez que foram apreciadas todas as questões suscitadas pelos então recorrentes, ora embargantes. Outrossim, a solução dada à controvérsia está em consonância com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, seguindo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a utilização dos serviços de saúde prestados pelo IPSEMG aos servidores públicos estaduais é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame da questão envolvendo os juros moratórios.

Infere-se dos autos que o pedido de restituição de indébito formulados pelo autora, ora embargada, foi julgado improcedente em primeira instância, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença (fl. 167e):

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS PROVENTOS DA AUTORA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A CARGO DO IPSEMG, REFERENTE A 3,2%.

O Tribunal de origem, posteriormente, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora a fim de "condenar os apelados a repetirem as contribuições descontadas para custeio da saúde efetuadas a partir da citação, 26.06.2008" (fl. 203e). Naquela oportunidade, foi determinada que a taxa de juros aplicável seria de 1% ao mês, a partir da citação, até o início da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O acórdão embargado, por sua vez, confirmou a decisão monocrática deste relator que determinara que a repetição deveria incluir todas as contribuições descontadas em seus contracheques que não tivessem sido alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas pela taxa SELIC.

Dessa forma, considerando-se que tal decisão foi proferida no julgamento do recurso especial de ANNELIESE BOTTREL, ora embargada, e não dos embargantes, não há se falar em *reformatio in pejus*.

Há, todavia, uma contradição no acórdão embargado.

De fato, observa-se que **a taxa de juros fixada no acórdão estadual recorrido em momento nenhum foi impugnada no recurso especial**, tendo a recorrente/embargada, naquela oportunidade, **se limitado a requerer a alteração do termo inicial da petição de indébito**.

Outrossim, também é possível observar que a Turma Julgadora, ao determinar a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês até o início da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/01, e, posteriormente, da Lei 11.960/09, adotou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI 842.06-RG, Rel. Min. Presidente, DJe 2/9/11)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 1.207.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 2/8/11)

Por conseguinte, não poderia a questão concernente à taxa de juros moratórios ter sido reapreciada no julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, **acolho** em parte os embargos declaratórios, **dando-lhes efeitos infringentes**, a fim de determinar que taxa de juros incidente sobre a condenação imposta aos ora embargantes seja calculada **na forma estabelecida no acórdão estadual recorrido**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0085222-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.255.065 /
MG

Números Origem: 10024080941917003 24080941917

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNELIESE BOTTREL
ADVOGADO : GABRIEL MARIANO COSTA LEITE SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANNELIESE BOTTREL
ADVOGADO : GABRIEL MARIANO COSTA LEITE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, determinar que a taxa de juros incidente sobre a condenação imposta aos ora embargantes seja calculada na forma estabelecida no acórdão estadual recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.